


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**
**1ª VARA CÍVEL**

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1091603-41.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**  
 Requerente: **Visu Veículos Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco Camara Marques Pereira**
**VISTOS ETC.**

**WISEU AUTOMÓVEIS LTDA e POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA**, pessoas jurídicas de direito privado, a primeira com sede na Rua Joaquina Ramalho, nº 534, no bairro de Vila Guilherme, cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.724.595/0001-76, e a segunda com sede na Rua Rangel Pestana, 596, no bairro Vila Virginia, nesta cidade de Ribeirão Preto, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.722.966/0001-93, postularam em 27/07/2017 a sua recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05, alegando, em síntese, que em razão de adversidades ocorridas em seus ramos de atividade mercantil, passaram por um período de dificuldades financeiras, o que gerou endividamento perante instituições financeiras. Aduzem que também foram atingidas pelo desaquecimento da economia, que acarretou queda nas vendas, motivo pelo qual não têm como adimplir os compromissos assumidos perante seus fornecedores, os quais já vinham sendo parcelados. Requereram, ao final, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, alegando que atendem a todos os requisitos previstos em lei, além do fato de serem empresas ser economicamente viáveis e de cumprirem sua função social gerando emprego.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/240.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial (págs. 270/276), sendo nomeado administradora Laspro e Advogados Associados, representada pelo dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

Publicados os editais e expedidos os avisos necessários, as autoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, discorrendo sobre suas condições financeiras, situação dos credores e o modo como procurarão reverter o quadro pré-falimentar em que se encontravam, com a liquidação das dívidas apuradas (págs. 405/422).

O Plano de Recuperação foi submetido à apreciação dos credores, reunidos em Assembléia Geral (cf. págs. 888/891 e 924/926), o qual fora aprovado por maioria de votos.

Sobrevieram as objeções ao Plano de págs. 488/490, 507/508, 518/527, 857/882 e 936/942.

O dr. Curador Geral foi intimado dos atos praticados, vindo os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas Viseu Automóveis Ltda. e Posto Village Portugal Ltda., que após exporem as razões de sua situação econômico-financeira, visam o deferimento e processamento nos moldes delineados pela Lei n. 11.101/05, de forma a possibilitar a manutenção de suas atividades empresariais/mercantis.

Constatada a viabilidade e a presença dos requisitos preliminares, houve a decisão judicial que inaugurou o procedimento de verificação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

proposta apresentada pelas autoras, sobrevindo a impugnação de alguns dos credores, o que desencadeou, por força de lei, que se realizasse a Assembléia Geral de Credores, cujo resultado foi a aprovação do plano de recuperação por maioria de votos (vide págs. 888/891 e 924/926).

E, de fato, tais impugnações não têm o condão de obstar o processamento do pedido formulado pela autora, na medida em que as questões nelas versadas foram resolvidas individualmente nas Assembléias realizadas, nas quais houve ali ampla possibilidade de discussão e acerto quanto aos critérios estabelecidos para a recuperação, chegando-se a um consenso que resultou na aprovação da versão contendo as modificações apresentadas pelos próprios credores, aprovada pela maioria deles.

Em suma a decisão tirada em Assembléia, para a qual foram convocados todos os credores, e na qual se encontrava reunida a maioria deles, representados em todas as suas classes e observado o *quorum* estabelecido no art. 37 da Lei 11.101/05, foi no sentido de se acatar a proposta de recuperação – com as modificações de consenso – e isto pela maioria absoluta de votos dos próprios credores.

Referida decisão é soberana em seu resultado, na medida em que a *mens legis* da antefalada norma legal aponta no sentido de que a análise da viabilidade da recuperação judicial, não deve recair sobre os ombros do Estado ou do Poder Judiciário, como órgão encarregado de cumprir a lei, mas incumbe aos próprios credores, que se reúnem e avaliam se o conjunto das propostas apresentadas pela devedora são merecedoras de aprovação ou rejeição.

E uma vez aprovada a proposta pelo Comitê de Credores, ao Judiciário compete apenas fiscalizar e determinar o cumprimento dos requisitos e preceitos legais pertinentes, além de homologar a convenção assemblear, permitindo que o plano de recuperação seja posto em prática, de modo a que surta seus efeitos, conforme restou aprovado pelos credores, únicos diretamente interessados nestes resultados.

No caso, após detida análise do Plano, não me deparei com irregularidades, ilegalidades, ou abusos, que pudessem justificar a intervenção ou modificação do que ali restou decidido e aprovado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

A insurgência manifestada pelo Banco Itaú a págs. 936/942, não merece prosperar, na medida em que ele não se fez presente quando foram instalados os primeiros trabalhos da Assembleia (cf. pág. 893), o que faz presumir que estava satisfeito com o Plano apresentado pelas autoras, tanto que nem se interessou em comparecer na referida ocasião.

Ao lado disso, as alterações impostas ao Plano na Assembleia final, aprovadas pela maioria dos credores, não podem ser consideradas mais gravosas ao Banco Itaú, o qual em sua objeção não se dignou sequer em apontar qual seria o eventual prejuízo decorrente.

Observe-se que o Plano inicialmente proposto pelas recuperandas previa um deságio de 45% sobre o valor principal das dívidas e o parcelamento em 20 anos (pág. 413), ao passo que a versão aprovada em Assembléia, motivada pela intervenção do Banco do Brasil, eliminou o deságio e reduziu o prazo de pagamento para 9 anos (vide págs. 924/935), ou seja, ao final e ao cabo restaram aprovadas condições muito mais favoráveis aos credores.

Diante deste quadro, ao lado de entendermos correta a atuação da Administradora, ao impedir a votação do referido Banco na Assembléia, fazendo-o com fundamento no artigo 37, § 3º, da lei nº 11.101/05, também verificamos que não lhe sobreveio prejuízo, sendo correto afirmar, ainda, que seu voto não influiria na decisão final, porquanto mesmo que votasse desfavoravelmente ao Plano em sua versão final, a aprovação ainda ocorreria ante a intenção favorável da maioria dos credores (vide pág. 933).

Superada a questão das impugnações individuais, bem como atendidos os requisitos legais pertinentes à aprovação do plano de recuperação da empresa autora, resta-nos enfrentar a questão atinente ao pressuposto estabelecido no art. 57 da LRE, que condiciona o seu deferimento à apresentação pela empresa devedora de certidões negativas de débitos tributários (CND).

A empresa Recuperanda acena com a impossibilidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

cumprir-se tal exigência, invocando inclusive jurisprudência sobre o tema.

Com efeito, nos deparamos em muitos casos deste jaez, com a falta de condições que permitam à empresa recompor, concomitantemente com o cumprimento do plano de recuperação judicial, o seu passivo tributário e previdenciário dentro do exíguo prazo concedido pela legislação vigente.

Nesse diapasão, conforme já amplamente debatido no seio de outras ações com a mesma natureza da presente (v.g. processos de recuperação judicial das empresas Parmalat e Varig), trata-se de exigência que efetivamente causará a não aprovação do plano, com nefastos prejuízos em todos os campos, razão pela qual entendo que não deva prevalecer, por afrontar os princípios que norteiam a própria LRE – em especial os princípios da proporcionalidade e da preservação da empresa – além de nossa Carta Magna, culminando por inviabilizar a consecução do instituto.

É público e notório que mesmo as empresas com sólido patrimônio têm enfrentado atualmente sérias dificuldades para a obtenção de certidões negativas, pelas mais diversas razões, inclusive as decorrentes de burocracias e inabilidade do sistema mantido pelo Fisco para atender a demanda por tal documento.

Trata-se de exigência quase que intransponível, pela própria circunstância de que a empresa levada a postular sua recuperação com fulcro na Lei 11.101/2005, faticamente é detentora de elevados débitos tributários e previdenciários, os quais, se forem considerados como impeditivos da obtenção da benesse legal, certamente declinará por terra todo o mecanismo e o próprio objetivo do instituto da Recuperação Judicial, constituído precipuamente para garantir a preservação da função social da empresa.

Indo mais além, vale dizer: se mantidas as condições do art 57 da LRE, estariam as empresas que pleiteiam a benesse da recuperação judicial, condenadas por antecipação à falência.

Temos, portanto, que a crise econômica que amparou o pedido de recuperação ora em apreço e todo o esforço empreendido pelos credores e pelas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

próprias devedoras, estariam fadados ao absoluto insucesso e frustração, por conta de antefalada exigência legal.

Assim, o simples fato das empresas autoras não conseguirem a emissão da certidão negativa de débitos (CND), não significa, em absoluto, a impossibilidade de concessão de sua recuperação judicial, especialmente considerando-se a inviabilidade de se presumir que todas as pendências que obstam a emissão da CND, refiram-se a valores efetivamente devidos pelo contribuinte.

O direito contemporâneo assenta-se no conceito de que o risco da empresa deve ser distribuído por todos os sujeitos que nela tenham interesse. E se o Estado tem interesse na preservação da empresa – o que faz estatuinto e deferindo a recuperação judicial – cumpre-lhe também uma dose de sacrifício, envidando esforço para que tal objetivo seja alcançado. Deve ele, abrandar sua visão arrecadatória, mesmo porque novos tributos poderão ser gerados, caso a empresa que busca o favor legal mantenha-se produtiva, gerando, via de consequência, novas riquezas para a Nação.

Registre-se ainda, em arremate, que nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pela eclosão do processo de recuperação judicial, de tal sorte que o Fisco tem ampla possibilidade de exigir o crédito que entende ser possuidor, bem como de prosseguir na cobrança daquele já em andamento, sem que haja qualquer óbice.

Ante os argumentos acima expendidos, tenho para mim, numa interpretação sistemática, que o artigo de lei que exige a apresentação da CND como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, deve ser interpretado de forma restritiva e seu teor mitigado, de modo a se permitir, em casos tais, que se prossiga com a recuperação judicial, independentemente da apresentação de documentos que comprovem a quitação efetiva de todos os tributos, ou sua inexistência.

A doutrina e a jurisprudência que tratam do tema também se orientam neste sentido, merecendo destaque os ensinamentos de Luiz Antonio Caldeira Miretti (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coord. Rubens Approbato Machado, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 275), por Julio Kahan Mandel



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

(in Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, 2005, p.129) e por Manoel Justino Bezerra Filho (in Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 168).

Colhe-se ainda da jurisprudência sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal que defende necessária a apresentação das CNDs - Descabimento – Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido.** (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2043349-63.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 27/06/2016);

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exigência das certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da Lei 11.101/05. Dispensa. Ausência de edição de “lei específica” que discipline o parcelamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação. Exegese do art. 68. Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJSP - Agravo de instrumento n. 2161147-16.2014.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 07/04/2015);

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Apresentação de certidões negativas de débito - Desnecessidade - Jurisprudência – Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 - Recurso desprovido.** (Agravo de Instrumento n. 2068975-89.2013.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/02/2014).

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial das empresas VISEU AUTOMÓVEIS LTDA. e POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA.,** pessoas jurídicas de direito privado, a primeira com sede na Rua Joaquina Ramalho, nº 534, no bairro de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Vila Guilherme, cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.724.595/0001-76, e a segunda com sede na Rua Rangel Pestana, 596, no bairro Vila Virginia, nesta cidade de Ribeirão Preto, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.722.966/0001-93, fazendo-o nos termos dos arts. 59 e seguintes da referida lei, recuperação esta a ser cumprida nos moldes do plano de recuperação apresentado pelas devedoras a págs. 405/422, com as alterações promovidas na Assembléia Geral de Credores (págs. 888/891 e 924/926), no prazo máximo de dois anos.

Homologo o Comitê de Credores, tal como constituído na Assembléia Geral.

Mantenho no cargo de Administradora Judicial a empresa Laspro e Advogados Associados, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

Comuniquem-se do teor da presente decisão:

- a) a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- b) Os Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual, Federal e Trabalhista desta comarca e da comarca de São Paulo;
- c) As Fazendas Públicas Federal, Estadual de São Paulo, desta comarca e da comarca de São Paulo;
- d) O Ministério Público.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2020.